



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 022  
DE 12 DE dezembro DE 2022

*Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município de Laranjeiras, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações em que a administração direta, indireta e fundacional do Município de Laranjeiras for parte.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o município de Laranjeiras for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do município de Laranjeiras;

IV - quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR.

§1º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

§2º Não constituem entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS os valores decorrentes de débitos devidamente constituídos



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

em dívida ativa e honorários advocatícios havidos em processos ou procedimentos administrativos nos quais atuem escritórios contratados pelo município.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§ 1º Os honorários de que trata esta Lei, recebidos pelos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SEJUR, constarão em folha sob a rubrica "honorários advocatícios sucumbenciais".

§ 2º Cabe à Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos, proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto da arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, inciso III, c/c art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos desta Lei, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Os valores distribuídos na forma desta Lei não constituirão base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos que estejam em exercício, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 05 (cinco) de cada mês.

**Art. 5º** O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos que estejam em exercício, cabendo ao Secretário de Assuntos Jurídicos:

I - editar eventuais normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência, desde que não conflitantes com a presente Lei;



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

**Art. 6º** Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município, serão rateados da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para o advogado que atuou na causa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) distribuído entre todos os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município, inclusive o que atuou na causa;

III - 10% (dez por cento) mantido na conta do Fundo, para utilização em eventual reversão de execução provisória.

§ 1º Considera-se advogado que atuou na causa aquele que praticou mais de 60% (sessenta por cento) dos atos processuais durante a lide.

§ 2º Caso os atos processuais tenham sido desenvolvidos por mais de um profissional e não se tenha a prevalência de atos de que trata o parágrafo anterior, o percentual previsto no inciso I será dividido igualmente entre os atuantes.

§ 3º Respeitado o inciso III, se o advogado que atuou na causa já estiver desligado dos quadros do município ou incidir nas hipóteses do art. 9º, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 4º A verba prevista no inciso III será mantida na conta do Fundo e destinada para eventual reversão de execução provisória de honorários.

§ 5º Caso não haja reversão de execuções provisórias de honorários, a verba prevista no inciso III será rateada a cada 06 (seis) meses igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR informar mensalmente ao setor competente o valor de ingresso nas contas do Fundo, acompanhado do número do processo ou procedimento respectivo.

§1º A SEJUR, até do dia 10 (dez) de cada mês, enviará ao setor competente os cálculos dos valores devidos por força desta Lei a cada advogado integrante de seu quadro, cuja listagem será atualizada de acordo com as nomeações e exonerações que ocorrerem no período respectivo.

§2º A remuneração dos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município não poderá ultrapassar o subsídio do Prefeito Municipal, cabendo à SEJUR, na elaboração do cálculo do rateio de que trata o artigo anterior, dividir os valores eventualmente devidos ao advogado respectivo em quantas vezes sejam necessárias ao respeito do teto remuneratório.

**Art. 8º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o município de Laranjeiras, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 4º O percentual a que se refere o §3º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 9º** Não receberá os honorários que trata esta Lei o integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I – em gozo das licenças a que se refere o art. 73, incisos I, II, III, IV, VI e VII, da Lei Municipal nº 493, de 28 de abril de 1994 (e alterações posteriores);

II - em atividade em outro setor ou outro órgão;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

IV - quando afastado do cargo por qualquer motivo ou suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

V – quando tomar posse em outro cargo, desde que se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido;

VIII - no exercício de mandato eletivo;

IX - quando cedido a outro Ente ou Poder.

**Parágrafo único.** Caso o advogado incidir nas hipóteses deste artigo, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**Art. 10.** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município atuantes no processo, e transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa.

§ 1º O integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Laranjeiras, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 11.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

**Art. 12.** Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município enquadrados nesta Lei.

**Art. 13.** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 12 de dezembro de 2022.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Laranjeiras

RECEBIDO EM: 12/11/2022

às 11:44 Hs / Protocolo nº 127/2022

Setor: Protocolo

MENSAGEM Nº 023/2022

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Responsável

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município de Laranjeiras, e dá outras providências".

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município de Laranjeiras, a obrigação legal do repasse, aos agentes que exercem a advocacia na esfera do Poder Executivo municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o município de Laranjeiras for parte.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Advém tal numerário fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil. Impende considerar que esta verba denota evidente incentivo à atuação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, pois tão mais se dedicam aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte e obtêm vitórias.

Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e recentemente, com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos estipêndios, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social.

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

Outrossim, na esteira do alhures citado, insta destacar que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa de Leis, quanto à apreciação da matéria ora encaminhada, solicito a observância do **regime de urgência urgentíssima** de que trata a Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, meus votos de elevado apreço.

Laranjeiras/SE, 12 de dezembro de 2022.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo(a). Sr(a)

**Luciano dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras  
Rua Getúlio Vargas, nº 24 – Centro - Laranjeiras/SE